ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Selo de Fiscalização
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Maranhão
Ato Judicial Gratuito
000001381786

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

HABEAS CORPUS Nº 014706/2017 (0002091-20.2017.8.10.0000)
Paciente : Gustavo Pereira da Costa
Impetrante : José Ricardo Costa Macêdo (OAB-MA 9405)
Impetrado : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís
Relator plantonista : Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo impetrado por José Ricardo Costa Macêdo, com pedido de liminar, em favor de Gustavo Pereira da Costa, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís.

O impetrante diz ter tomado conhecimento de que, nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Thiago do Nascimento Gonçalves (processo n.º 0807405-42.2016.8.10.0001), o juízo impetrado proferiu, na data de 29 de março de 2017, decisão ilegal consubstanciada na determinação de autuação, em flagrante delito, do senhor Gustavo Pereira da Costa, reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA (paciente). No *decisum* restou consignado, outrossim, a ordem ao oficial de justiça encarregado da diligência de conduzir o paciente até a Delegacia de Polícia mais próxima para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Segue aduzindo que o autor da ação supramencionada narrou, em síntese, que concorre a vaga do Curso de Medicina Bacharelado do Processo Seletivo de Acesso à Educação Superior (UEMA PAES 2015) – requerimento de inscrição n° 201620706 – na modalidade universal, a despeito de possuir deficiência física atestada por relatório médico acostado na respectiva petição inicial.

Diz que o referido demandante asseverou que o item 2.4.2 do edital do PAES dispôs o seguinte, *litteris*: "*Sistema Especial 2: reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos de graduação da UEMA para pessoas com deficiência, excetuando o CFO PMMA, CFO CBMMA, o curso com teste de habilidades específicas (Arquitetura e Urbanismo), os cursos da área da Saúde (Enfermagem Bacharelado, Medicina Bacharelado e Medicina Veterinária Bacharelado) ou qualquer outro curso cujas habilidades exigidas para o profissional não sejam compatíveis com a deficiência que possui, conforme critérios estabelecidos no item 4.4 deste Edital.*"

Prossegue relatando que, naquela peça exordial, o requerente também disse que, no momento em que foi realizar sua inscrição para o curso de medicina, foi surpreendido com não disponibilização de vagas para o Curso de Medicina

Des. Kleber Costa Carvalho

Scanned by CamScanner

Bacharelado na modalidade do sistema especial de reservas de vagas para pessoas com deficiência, sendo haviam sido disponibilizadas, para a ampla concorrência na modalidade universal, um quantitativo total de 35 vagas para o curso, o que, ao segundo o candidato, viola seu direito à educação como deficiente físico.

Acrescenta que, por derradeiro, após tecer considerações favoráveis ao seu pleito, aquele demandante requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu (paciente) que permita sua participação no certame na condição de pessoa portadora de deficiência, a ser avaliado pela comissão médica do concurso vestibular conforme item 4.4.1 do edital, disponibilizando ainda o quantitativo de 5% (cinco por cento) de vagas para o Curso de Medicina Bacharelado, além dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que a tutela de urgência fora deferida para o fim de determinar que a Universidade Estadual do Maranhão assegure a participação do candidato requerente na condição de pessoa portadora de deficiência, conforme item 4.4.1 do edital do certame, e, na hipótese de aprovação nesta condição, que efetivasse sua matrícula no referido curso, bem como, que disponibilizasse o quantitativo de 5% (cinco por cento) de vagas para o curso de Medicina Bacharelado, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revestida em favor do autor, sem prejuízo de outras providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do artigo 497 c/c 498 do CPC.

Assevera que, regularmente intimada, a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA cumpriu a decisão supracitada, justificando que assim o fez no sentido de autorizar a participação do aluno no certame como candidato beneficiário da reserva de vagas para pessoa portadora de deficiência, restando assegurada, nestes termos, sua participação e a correção de sua avaliação.

Sustenta que, não obstante isso, foi noticiado nos autos pelo candidato, em conduta eivada de má-fé, que a tutela antecipatória foi descumprida, oportunidade em que ele pugnou por sua matrícula no referido curso no prazo de 48h (quarenta e oito horas) conforme o edital de convocação n.º 01/2017 – PROG/UEMA no período de 13 a 24/02/2017, bem como a comprovação do cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo, ainda, a juntada do espelho de correção das provas discursivas, bem assim da cópia da prova aos autos.

Aduz que, em face de tal informação, a autoridade impetrada determinou a intimação da UEMA nos seguintes termos: "*Assim, tendo em vista a petição de fls. 124/127 e documentos acostados noticiando que a requerida não cumpriu a Decisão liminar proferida por este Juízo, tenho pelo acolhimento das alegações, atento para o descaso com que a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA tem se havido com as Decisões judiciais proferidas por este Juízo. Intime-se pessoalmente o Reitor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, Profº. Dr. Gustavo Pereira da Costa,*

Scanned by CamScanner

para que cumpra a decisão deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ressaltando que, em permanecendo o descumprimento a ser noticiado pela parte autora, a multa será aumentada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividida pro rata entre o Estado do Maranhão e o referido Reitor, a qual será revertida em favor da parte autora."

Relata que, em face de tal determinação, opôs embargos de declaração em 29/03/2017, na qual buscou justificar os termos em que cumpriu a medida anteriormente determinada, bem como aclarar omissão no *decisum* consistente na ausência de apreciação de manifestação da UEMA e de documentos acostados aos autos dando conta do cumprimento da ordem.

Diz, então, que o autor apresentou nova notícia inverídica nos autos, qual seja, a informação de que a UEMA permanece descumprindo a tutela antecipada, o que, na mesma data, teria motivado o juízo impetrado a proferir a decisão ora reputada abusiva e ilegal.

O impetrante, adentrando o mérito do *habeas corpus*, combate a decisão coatora alegando, inicialmente, que não houve prática de crime de desobediência por parte do reitor da UEMA (paciente), haja vista os documentos apresentados aos autos, que, inclusive em sede de embargos de declaração, teriam sido desconsiderados pelo juízo impetrado.

Acrescenta, a propósito, que, tão logo tomou conhecimento do provimento antecipatório, procedeu ao seu cumprimento, ocasião em que anexou informações sobre o caso e análise da questão por comissão específica – parecer anexado ao id 4754653 dos autos eletrônicos –, documentos e manifestação ignorada pelo juízo impetrado.

Afirma que, naquela oportunidade, asseverou-se que a UEMA, em atenção à tutela de urgência, adotou todas as providências pertinentes à participação do autor na condição de pessoa portadora de deficiência, conseguintemente, fora realizada a correção de suas avaliações de múltipla escolha e analítico-discursiva, de onde se extraiu o seguinte: "*o candidato não adquiriu pontuação suficiente para ser aprovado e classificado no Processo Seletivo de Acesso à Educação Superior (PAES), tendo zerado a prova discursiva de química, o que resultou a sua eliminação do certame, conforme item 12.10 do Edital nº 080/2015-REITORIA/UEMA: 12.10 – O candidato que obtiver nota "zero", em uma das disciplinas da prova analítico-discursiva, não terá corrigida a disciplina subsequente nem a produção textual, tendo em seu demonstrativo de desempenho a indicação de "eliminado" e disciplina em que ocorreu a eliminação*".

Argumenta, por isso, não haver que se falar em inobservância da decisão por parte da UEMA, quanto menos em prática de crime de desobediência pelo paciente. Diz, por outro lado, que tanto a decisão judicial quanto a obrigação legal da UEMA

Des. Kleber Costa Carvalho

Scanned by CamScanner

exaurem-se no reconhecimento e na autorização da participação do autor na condição de PNE, sendo que a aprovação e consequente matrícula no curso almejado depende exclusivamente de seu desempenho nas provas respectivas, o que restou contemplado na própria tutela antecipada no ponto em que o juízo impetrado consignara, *litteris*: "*em caso de aprovação nesta condição*".

Com base nessas alegações, defende que é ilegal e dotada de abusividade a ordem de prisão em flagrante proferida pelo juízo impetrado, haja vista que restou sobejamente demonstrado o cumprimento da tutela antecipada, bem como a omissão do referido juízo quanto à apreciação dos documentos demonstrativos de tal fato.

Invocando os artigos 5º, incisos LXV, LXVI e LXVIII, e 93, inciso IX, da Constituição da República, sustenta que o ato reputado coator carece de fundamentação e consiste em verdadeiro constrangimento ilegal do paciente, coarctável pela via do presente remédio constitucional de *habeas corpus* preventivo.

Requer, por tudo isso, a concessão liminar de salvo-conduto ao paciente.

É o relatório. Passo a decidir.

O fato de a natureza desta ação constitucional estar compreendida nos estreitos limites das matérias passíveis de apreciação em sede de funcionamento do período excepcional da Justiça (plantão judicial), consoante as normas regimentais deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, refletidas em Resolução do CNJ, habilita-me ao exame do pedido de liminar formulado pelo impetrante.

Para além deste enlaço de natureza formal, e já ultrapassando tal barreira para as vias de profundidade – até onde um juízo aligeirado pode alcançar –, depreendo substanciosa excepcionalidade no caso *sub examine*, na medida em que a ordem de prisão em flagrante acarreta o temor do direito à liberdade do paciente, tendo sido determinado na data de ontem (29.03.2017), e levada, de imediato, ao conhecimento do impetrante.

Em análise premonitória, realizo juízo positivo quanto à concessão da liminar.

Após detida análise da narrativa do impetrante neste *writ* ambulatorial, infiro, como dever de ofício atrelado às lições de humanidade que transcendem desde o Pacto de São José da Costa Rica e a comemorada Constituição de 1988, que o juízo impetrado incorreu em censurável abuso ao determinar a prisão em flagrante do paciente.

Sucede que, nesta análise premonitória, é possível antever, de imediato, que o juízo impetrado, tal como sustenta o impetrante, proferiu decisão que não guarda qualquer consonância com a realidade dos autos, mormente se considerado o vício de omissão alegado pelo impetrante em sede de embargos de declaração.

Des. Kleber Costa Carvalho

Scanned by CamScanner

Assim entendo porque, neste exame de cognição sumária, antevê-se o atendimento, desde a intimação da tutela antecipatória, da ordem de assegurar, ao autor do referido processo n.º 0807405-42.2016.8.10.0001, a participação no certame (vestibular PAES/UEMA) na qualidade de portador de deficiência, o que, no entanto, não impunha à IES – tampouco ao paciente – o dever de, *ipso facto*, matricular o candidato demandante. Isso porque, conforme restou contemplado no próprio provimento de urgência, a matrícula estaria condicionada ao "*caso de aprovação nesta condição*", ou seja, dependia do desempenho do candidato nos exames vestibulares referentes ao curso de graduação almejado.

Isso posto, extraio, dos autos, que o impetrante logrou demonstrar que o motivo do não prosseguimento do referido candidato no certame não decorre de descumprimento da tutela antecipada pelo paciente, tampouco de qualquer óbice ilegal imposto pela instituição de ensino superior (UEMA), mas, sim, em razão de ele não ter obtido desempenho satisfatório na prova discursiva da disciplina de química (*vide* cópia reprográfica da prova às folhas 196/201), o que implicou a sua eliminação do certame, nos termos do item 12.10 do Edital nº 080/2015-REITORIA/UEMA.

Essas razões, parece-me, constituem elementos suficientes para repelir um juízo de deferimento de prisão em flagrante delito, os quais se alinham com o preenchimento dos demais requisitos favoráveis ao paciente para que, *a fortiori*, responda ao sumário da imputação criminal em liberdade.

Ante todo o exposto, **CONCEDO** a ordem liminar, em forma de salvo-conduto, para manter o paciente em liberdade.

Oficie-se a magistrada apontada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de praxe.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após, à distribuição.

Esta decisão serve como salvo-conduto, bem como ofício.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de março de 2017.

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**
Plantonista

Scanned by CamScanner